

PROCESSO Nº: 10865/002.822/94-16

RECURSO Nº: 06.880

TERIA : COFINS - EX. DE 1992 e 1993

RECORRENTE : S/A TEXTIL NOVA ODESSA

RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS (SP)

DESSA DE : 22 de março de 1996

ACORDAO Nº : 103-17.272

COFINS - Meras alegações de inconstitucionalidade não são suficientes para desfazer o lançamento do crédito na forma da lei e consoante a manifestação do Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela constitucionalidade da exigência da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91.

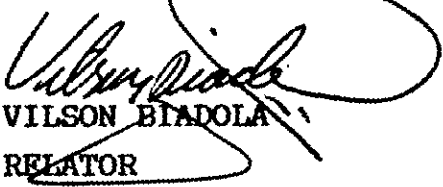
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/A TEXTIL NOVA ODESSA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

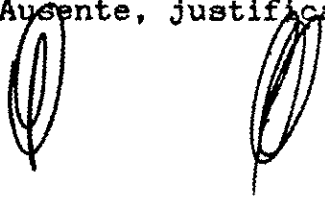
PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Adhemar Moreira (Suplente Convocado), Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira e Ruben Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865/002.822/94-16

3.

RECURSO Nº: 06.880

ACORDÃO Nº: 103-17.272

RECORRENTE: S/A TEXTIL NOVA ODESSA

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 123/124, por falta de recolhimento da contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS, relativa ao período de junho de 1992 a dezembro de 1992.

Tanto na impugnação como no recurso voluntário, o contribuinte apresenta argumentos relacionados com a constitucionalidade da incidência da Contribuição Social (COFINS) sobre o faturamento da empresa, instituída pela Lei Complementar nº 70/91.

A autoridade de primeira instância confirmou a exigência em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF.

É o relatório.



ACORDÃO Nº 103-17.272

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

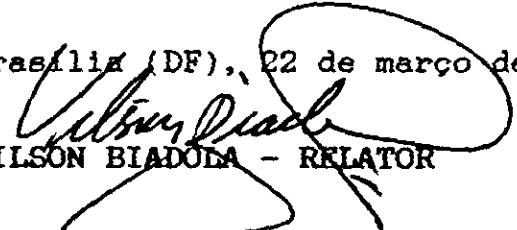
Como bem ressaltou a autoridade singular, a matéria discutida nos presentes autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, que por unanimidade de votos, em sessão plenária do dia 01.12.93, aprovou o voto do Relator Ministro Moreira Alves, decidindo pela constitucionalidade da exigência da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (Nota de julgamento publicada no DJU, de 06.12.93, pág. 26.598).

A partir da manifestação da Suprema Corte a matéria tornou-se pacífica e uniforme nas diversas decisões de julgamentos e sentenças proferidas pelos demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, em razão dos efeitos vinculantes previstos no artigo 102, parágrafo 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 03, de 17.03.93.

Por último, esclareça-se que a recorrente limitou-se a discutir a constitucionalidade da exigência, sem produzir quaisquer provas ou elementos que possam invalidar o lançamento regularmente constituído.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília (DF), 22 de março de 1.996


VILSON BIADOLA - RELATOR 